

## CORPO DELIBERATIVO

|                  |                                    |
|------------------|------------------------------------|
| Presidente       | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt   |
| Vice-Presidente  | Conselheiro Jerson Domingos        |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro      | Iran Coelho das Neves              |
| Conselheiro      | Waldir Neves Barbosa               |
| Conselheiro      | Ronaldo Chadid                     |
| Conselheiro      | Osmar Domingues Jeronymo           |

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## 1ª CÂMARA

|             |                          |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Jerson Domingos          |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves    |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

## 2ª CÂMARA

|             |                        |
|-------------|------------------------|
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa   |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid         |

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

|                        |                                                      |
|------------------------|------------------------------------------------------|
| Coordenador            | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora        | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira                               |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|                             |                                                               |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Procurador-Geral de Contas  | João Antônio de Oliveira Martins Júnior                       |
| Procurador-Geral Adjunto    | Matheus Henrique Pleutim de Miranda                           |
| Corregedor-Geral            | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva           |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

## SUMÁRIO

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....         | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS .....                 | 35 |
| DIRETORIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS..... | 42 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |                                                                  |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de outubro de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 856/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5733/2019/001

PROTOCOLO: 2175465

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

RECORRENTE: EDUARDO CORREA RIEDEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, substituindo-a pela recomendação no caso concreto, considerando a postura colaborativa do gestor e a implementação de medidas preventivas, bem como a ausência de prejuízo ao erário e de comprometimento da análise de mérito, em observância aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, conforme o art. 22, §2º, da LINDB e precedentes desta Corte.

2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa, substituindo-a por recomendação de observância dos prazos regimentais de remessa de documentos, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário, para **excluir** a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no Acórdão **AC01-575/2021**, substituindo-a por **recomendação** de observância dos prazos regimentais de remessa de documentos, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Campo Grande, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 5 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 324/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7030/2024

PROTOCOLO: 2350483

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADOS: 1. A.D. DAMINELLI LTDA (ARENITO MEDICAMENTOS); 2. ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES); 3. BENENUTRI COMERCIAL LTDA (BENENUTRI) 4. CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CENTERMEDI); 5. CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS



HOSPITALARES LTDA; 6. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; 7. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; 8. CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (LABORATORIO CRISTALIA); 9. DANIEL DA SILVA DISTRIBUIDORA (MEDSAN); 10. DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME (DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS); 11. ELLO DISTRIBUICAO LTDA (ELLO DISTRIBUIÇÃO); 12. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 13. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA S/A (HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA); 14. HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA (HOSPDROGAS); 15. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 16. JT MEDICAMENTOS LTDA (JT MEDICAMENTOS); 17. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP; 18. NATCOFARMA DO BRASIL LTDA (NATCOFARMA BRASIL); 19. NOVA MEDICAMENTOS LTDA; 20. PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA (PRATI, DONADUZZI); 21. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (PROMEFARMA); 22. SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SOMA/PR PRODUTOS HOSPITALARES); 23. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.; 24. ADRIANA GARCIA DA COSTA; 25. AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS; 26. JOÃO PEDRO DOS SANTOS SEADE; 27. LÍDIA MUNHOZ DA SILVA NARCISO

VALOR: R\$ 2.846.892,44.

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS. PREENCHIMENTO PARCIAL DO SUBANEXO X. ESTIMATIVA DE PREÇO COM MAPA COMPARATIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório que realizado em conformidade com as disposições legais de regência (Lei n. 14.133/2021) no seu conjunto, mas apresenta o Subanexo X (estimativa de preço com mapa comparativo) com preenchimento incompleto, em desacordo com o exigido no Anexo VIII, 10.2.1, "C", 5, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sem contudo ocasionar prejuízo, o que resulta na recomendação ao gestor para nas licitações futuras adotar o modelo disponibilizado pelo TCE/MS e apresentar a integralidade das informações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 91/2024, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a inobservância ao disposto no Anexo VIII, 10.2.1, "C", 5, da Resolução TCE/MS n. 88/2018; expedir a **recomendação** à responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas – MS, que em licitações futuras apresente a integralidade das informações relativas à pesquisas de mercado realizadas, mediante a adoção de modelo do Subanexo X que se encontra disponível aos jurisdicionados no site do TCE/MS (<https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/conteudos/detalhes/546>), para que não incorra no cometimento de impropriedades semelhantes/assemelhadas às verificadas no caso em tela, nos termos do art. 184, IV, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e se sujeite à imposição de multa por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

**ACÓRDÃO - AC02 - 326/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10364/2023

PROTOCOLO: 2282282

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO DE PADUA THIAGO; 2. ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI.

INTERESSADOS: 1. CIRURGICA PARANAÍ LTDA EPP; 2. COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA;

3. CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 4. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 6. DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR LTDA; 7. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME; 8. GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. ID FARMA LTDA; 10. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 11. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 12. ALINE GOMES BARBOSA; 13. PAULO PEREIRA CUNHA

VALOR: R\$ 1.057.634,60

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA TABELA CMED COMO PARÂMETRO MÁXIMO. TERMO ADITIVO. CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE ÚNICO ITEM. PREÇO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.**

1. O pregão eletrônico deve ser adotado como regra, por ampliar a competitividade e garantir transparência. A ausência de



motivação técnica para o uso da forma presencial, que não ocasionou prejuízo, é registrada como impropriedade.

2. A tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) constitui limite superior a ser observado. A não utilização da tabela como parâmetro máximo de preços revela deficiência no procedimento em que estão dentro de seus limites.

3. Ressalva-se, nos aditivos à ata, a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de único item com preço acima da média ponderada do Banco de Preços em Saúde, mas dentro do limite da CMED, diante da necessidade de observar os preços praticados por outros entes públicos (art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993), em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

4. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e de seus termos aditivos, em razão de falhas verificadas (ausência de motivação robusta para a adoção do pregão presencial, desconsideração da CMED como parâmetro máximo e aceitação de reequilíbrio acima da média de mercado), com as recomendações ao Município para que nas futuras contratações: a) priorize o pregão eletrônico e utilize a forma presencial apenas em situações excepcionais adequadamente motivadas e comprovadas; b) adote a tabela CMED como parâmetro máximo de preços conjugado com outras fontes idôneas de pesquisa; c) condicione a aceitação das propostas dos pedidos de reajustes ou reequilíbrio econômico-financeiro à demonstração da compatibilidade com os limites regulatórios da CMED e com a média dos valores de mercado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 21/2023, e termos aditivos, **com ressalva pelas impropriedades identificadas**; e expedir **recomendação** ao Município de Brasilândia/MS que adote providências voltadas ao aprimoramento das futuras contratações, em especial: **a)** que priorize a utilização do pregão eletrônico como modalidade preferencial, por ampliar a competitividade, a transparência e a economicidade do processo, reservando-se a modalidade presencial apenas em situações excepcionais, as quais deverão ser adequadamente motivadas e comprovadas; **b)** que passe a utilizar a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como parâmetro máximo de preços, conjugando-a com outras fontes idôneas de pesquisa, de modo a assegurar maior confiabilidade e compatibilidade com os valores praticados no mercado; **c)** que, nos pedidos de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro, condicione a aceitação das propostas à demonstração de que os preços se encontram em conformidade não apenas com os limites regulatórios da CMED, mas também com a média efetivamente praticada no mercado, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 5 de novembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6906/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8099/2024

**PROTOCOLO:** 2384521

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SYDNEY AGUILERA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DA GESTORA RESPONSÁVEL À ÉPOCA DO FATO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegeta.





Após analisar os documentos recebidos, a Divisão responsável constatou que o processo cumpria as exigências para o registro da nomeação. Contudo, apontou que a remessa dos documentos foi feita fora do prazo (peça 4). O gestor foi intimado a se manifestar (peça 6) e apresentou sua resposta (peças 12 e 13).

Posteriormente, em sede de reanálise, a unidade técnica reconheceu a prescrição da pretensão punitiva relacionada à intempestividade do envio. Por conseguinte, foi ratificada a conclusão pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4247/2025, peça 15).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo Registro do Ato de Admissão do servidor e pela prescrição da pretensão punitiva em decorrência da remessa intempestiva diante do que acima de descreveu (PAR - 3ª PRC - 7831/2025, peça 16).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Quanto a remessa de documentos, resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/12/2014 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 01/09/2023.

Contudo, para a correta responsabilização, seria preciso conceder o direito ao contraditório à gestora responsável pela irregularidade na época dos fatos, Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo (fls. 4, 31 e 35). Porém, verificou-se o falecimento da referida agente em 2022, segundo informação divulgada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS.

Tal fato extingue a pretensão punitiva, devido ao cunho personalíssimo do cumprimento da sanção, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

**XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (g.n)

A morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do direito e, nesses termos, a pretensão punitiva extingue-se com a morte da gestora, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

A Jurisprudência desta Corte é neste sentido:

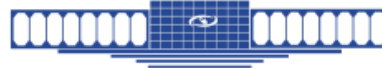
**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – **FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**. *O falecimento do ordenador de despesas acarreta a extinção da punibilidade*, vez que a punição é dirigida à pessoa do gestor público responsável pelos atos administrativos submetidos à apreciação. (TCE/MS – AC01 2465/2017 – TC/17371/2014. 1ª Câmara. Relator: Cons. Ronaldo Chadid. Data de julgamento: 29/11/2016)

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

|                                     |                            |
|-------------------------------------|----------------------------|
| Nome: LOUCIVALDO SILVESTRE          | CPF: 69664099104           |
| Cargo: GESTOR ESTADUAL AGROPECUÁRIO | Função: CIÊNCIAS CONTÁBEIS |





|                                                            |                               |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Classificação no Concurso: 6 *                             | Localidade: MS                |
| Ato de Nomeação: DECRETO "P" n. 4.454/2014                 | Publicação do Ato: 21/11/2014 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação ** | Data da Posse: 24/11/2014     |

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6927/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3826/2025

**PROTOCOLO:** 2805816

**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI

**JURISDICIONADO:** BRAYAN LEONARDO MARQUES

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 3/2025**, do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA**, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de forma parcelada de madeira de lei serrada, para atendimento às demandas dos municípios integrantes do consórcio, com valor estimado de **R\$ 18.499.760,43** (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades no pregão (peça 6).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que, em sua maioria, não foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 21).

Em sequência, depois de outra intimação e resposta do jurisdicionado, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltando que novo exame poderá ser feito em sede de Controle Posterior (peça 32).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

**DISPOSITIVO**





Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6845/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3123/2021

**PROTOCOLO:** 2095579

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO GOMES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, efetuada pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina, exercício financeiro de 2020, na gestão do Sr. João Gomes da Silva.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1181/2023, peça 83, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 89, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1181/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 89.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1181/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

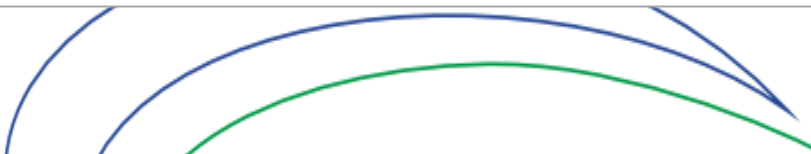
Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, realizada na gestão do Sr. João Gomes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 875.881.531-72, devido a quitação de multa regimental;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator



## Decisão Singular Interlocutória

## DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 225/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3737/2025  
PROTOCOLO : 2805426  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI  
JURISDICIONADO : GILSON MARCOS DA CRUZ  
CARGO DO JURISDICIONADO :  
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO  
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. APROVEITAMENTO DE ORÇAMENTOS NÃO-INDEPENDENTES. COMBINAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE COMPETIÇÃO ENTRE OS LICITANTES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADES GRAVES. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.**

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 17/2025, instaurado pelo Município de Juti, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos que não fazem parte da Farmácia Básica, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 1.038.530,50 (um milhão, trinta e oito mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos).

A Equipe Técnica emitiu as análises ANA-DFSAÚDE-5744/2025 e, posteriormente, ANA-DFSAÚDE-7409/2025, apontando achados capazes de obstar o prosseguimento do certame. O Jurisdicionado manifestou-se nos autos trazendo justificativas e documentos (propostas e ata da sessão).

Na reanálise (ANA-DFSAÚDE-7409/2025), a Divisão ampliou os achados, incluindo combinação prévia de preços e ausência de ânimo de competição, e opinou pela nulidade do pregão, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o “Princípio da Verdade Material”, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se a “irregularidade” apontada pela Divisão Especializada prejudicou a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 17/2025, instaurado pelo Município de Juti, ou se foi mera “impropriedade formal”.

Também será vetor desta análise o “Princípio da Razoabilidade”, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (§ único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (§ único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua reanálise, com a remessa da nova documentação nestes autos, a Divisão de Fiscalização manteve algumas das anteriores e apontou outras irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2025:

**2.1 Ausência de ampla pesquisa de preços – violação do art. 23, § 1º, inc. I a IV da Lei nº 14.133/2021;**

**2.2 Coleta e aproveitamento de orçamentos não-independentes na pesquisa de preços – violação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;**

**2.3 Combinação prévia de preços – violação do art. 36, § 3º, “d”, da Lei nº 12.529/2011;**

**2.4 Ausência de ânimo de competição entre os licitantes - violação dos princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa e de simulação de licitação;**

**2.5 Utilização indevida do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica da modalidade – violação aos princípios da eficiência e economicidade**



**Ponto 1 - Ausência de ampla pesquisa de preços (art. 23, §1º, I a IV, Lei 14.133/2021)**

A Divisão de Fiscalização constatou que a estimativa decorreu de apenas quatro orçamentos de fornecedores (dois locais de Juti e dois de Caarapó), sem combinar outras fontes públicas de preços, em afronta ao art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021 (bancos de dados públicos, potencial economia de escala etc.).

O gestor alegou que valores do Banco de Preços em Saúde seriam discrepantes (até “2.000%”) e que, por isso, optou por cotações locais para preservar a exequibilidade e a continuidade do abastecimento de medicamentos.

Entretanto, a justificativa não afasta a exigência de pesquisa ampla e juízo crítico, com diversificação de fontes e correção de eventuais distorções de preços.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. CODEVASF. FUNASA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES COM COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR FRAUDE À LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO PROCEDIMENTO DE ORÇAMENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA, COM VISTAS À PREVENÇÃO DE OCORRÊNCIAS SEMELHANTES. ARQUIVAMENTO. A pesquisa de preços para elaboração do critério de valor aceitável da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser priorizadas a consulta ao Painel de Preços do Governo Federal e a contratações públicas similares.

(TCU - RP: 21062022 009.395/2022-9, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2022)

Além disso, o exemplo do item Venlafaxina 75 mg evidencia sobrepreço: média BPS em R\$ 0,89, contra estimativa local de R\$ 12,57 (+1.312%), evidenciando falta de fidedignidade da pesquisa.

Procede, em juízo de verossimilhança, o achado de ausência de ampla pesquisa, impondo retorno à fase de planejamento com reestimativa saneada (Lei 14.133/2021, art. 23, §1º).

**Ponto 2 - Orçamentos não-independentes (princípios da legalidade, moralidade e eficiência)**

A Divisão demonstrou que duas empresas apresentaram preços idênticos em 228 de 350 itens (65%) na fase interna, contaminando a estimativa.

O gestor reconheceu a coincidência, mas sustentou que priorizou fornecedores com histórico e capacidade de entrega.

A repetição maciça de valores inviabiliza a credibilidade da estimativa. A seleção de fornecedores “habituais” não supre a exigência de independência das cotações. Determina-se o descarte dos orçamentos colidentes e a realização de nova pesquisa com fontes públicas e ampla amostragem, inclusive extra-local (Lei 14.133/2021, art. 23, §1º).

**Ponto 3 - Combinação prévia de preços na fase externa (art. 36, §3º, “d”, Lei 12.529/2011)**

Da ata de sessão e das propostas escritas decorre que duas licitantes repetiram preços idênticos em 83 itens na fase externa. Ademais, uma licitante só indicou marcas nos itens em que venceu, quadro típico de coordenação de condutas e competição simulada.

Presentes indícios convergentes e concordantes de ajuste entre concorrentes – padrão probatório admitido pelo TCU e pela jurisprudência citada na própria análise técnica –, suficiente para cautelar (proteção do interesse público e do resultado útil do controle).

**Ponto 4 - Ausência de ânimo de competição / competição simulada**

Em 180 dos 350 itens (51%) não houve lances, e o ganho global foi irrisório (R\$ 29,8 mil, de R\$ 1.038.530,50 para R\$ 1.008.719,98), o que corrobora o esvaziamento competitivo.

O quadro fático reforça o risco de dano ao erário por ausência de disputa efetiva, justificando a suspensão do resultado até a correção estrutural do procedimento.

**Ponto 5 - Uso do pregão presencial sem robusta justificativa**

Embora o gestor tenha alegado tratar-se de “transição gradual” para o formato eletrônico, os autos demonstram que o Município já possui plena estrutura e experiência nessa modalidade, tendo realizado diversos pregões eletrônicos nos exercícios de 2024 e 2025. Tal circunstância evidencia que não subsiste motivo técnico ou operacional capaz de justificar a adoção excepcional do pregão presencial.

Ademais, o problema não foi só a escolha do pregão presencial sem justificativa. Agravou a situação o fato de a pesquisa de preços ser limitada apenas a fornecedores locais, o que por si só já demonstra a falta da amplitude necessária. Para piorar, todos os indícios apontam para uma combinação prévia de preços, conforme detalhado na análise.

Nessas condições, a escolha pela forma presencial restringe ainda mais o universo de potenciais participantes, comprometendo os princípios da competitividade, economicidade e transparência.

Ausente justificativa idônea, determina-se a adoção do pregão eletrônico na reedição do certame, como forma de assegurar ampla competitividade, isonomia e melhor custo-benefício à Administração (art. 5º da Lei 14.133/2021).





Assim, no caso, diante das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório.**

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção das falhas apontadas, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2025, DO MUNICÍPIO DE JUTI, OU CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**  
RELATOR

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6771/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15241/2022

**PROTOCOLO:** 2205171

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE E TEMPORÁRIA À FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor dos beneficiários **Edvan Batista Cruz**, CPF n. 338.282.611-91 na condição de cônjuge e **Brenda Maciel Cruz**, CPF n. 077.970.451-78 na condição de filha da ex-segurada Rosineide de Lima Maciel Cruz, CPF n. 421.494.601-49.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/9562/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JD – 9829/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1437, de 01 de novembro de 2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA – FTAC – 20535/2024 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 1341/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 2º, 9º inciso I e artigo 56 incisos II e V, alínea ‘c’, item 6, da Lei Complementar n. 415 de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos



no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, com início a partir de 8 de agosto de 2022, em conformidade com as Portarias n. "BP" IMPCG n. 213 e 214/2022, publicadas no Diário Oficial n. 6.755, de 01/09/2021 - peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte vitalícia ao cônjuge e temporária para filha com cota de 80%, consoante f. 25, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor dos beneficiários **Edvan Batista Cruz**, CPF n. 338.282.611-91 na condição de cônjuge e **Brenda Maciel Cruz**, CPF n. 077.970.451-78 na condição de filha da ex-segurada Rosineide de Lima Maciel Cruz, CPF n. 421.494.601-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6639/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5622/2024

**PROTOCOLO:** 2340360

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELZA PEREIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS DA PENSÃO DE 65%. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do(a) beneficiário(a) DENISE HELENA RESSUDE DE CARVALHO, CPF n. 231.014.821-00, na condição de cônjuge do ex-segurado MAURO SEBASTIÃO MARTINEZ DOS SANTOS, CPF n. 521.889.068-53.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/3249/2016, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 7205/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1597, de 31 de julho de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2889/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 8183/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 2º, 9º, I, e 56, V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021. Já os proventos foram estabelecidos com base no art. 54, *caput*, a partir de 18 de junho de 2024, e seu reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da mencionada Lei, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 237, de 02 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande – DIOGRANDE n. 7.559, de 03/07/2024 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 65%, consoante f. 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do(a) beneficiário(a) **Denise Helena Ressude de Carvalho**, CPF n. 231.014.821-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Mauro Sebastião Martinez dos Santos, CPF n. 521.889.068-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6760/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1103/2025

**PROTOCOLO:** 2678380

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSAO

**RELATOR:** LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSAO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da beneficiária **Severina Valerio de Oliveira**, CPF n. 596.376.841-15, na condição de cônjuge do ex-segurado José Marques de Oliveira, CPF n. 241.609.899-34.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais ao tempo de contribuição) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/280/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC – 10870/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1453, de 28/11/2016.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2367/2025 (peça 16)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8336/2025 (peça 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no art. 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 108/2006, c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a contar de 12/01/2025, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 017/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.313, de 05/02/2025 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da beneficiária **Severina Valerio de Oliveira**, CPF n. 596.376.841-15, na condição de cônjuge do ex-segurado José Marques de Oliveira, CPF n. 241.609.899-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6786/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1566/2025

**PROTOCOLO:** 2781324

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSAO

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSAO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do beneficiário **Adauto Canuto Vieira**, CPF n. 254.882.791-72, na condição de cônjuge da ex-segurada Glória Aparecida Camposano Antunes Vieira, CPF n. 396.682.401-97.



A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4054/2024, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 2241/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4008, de 27 de março de 2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5513/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 8376/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 2º, 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da referida Lei Complementar, com início a partir de 3 de janeiro de 2025, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar n. 415/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 58 de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - Diogrande n. 7.860 de 14 de março de 2025 - peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia, com cota de 65%, consoante f. 24, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do beneficiário **Adauto Canuto Vieira**, CPF n. 254.882.791-72, na condição de cônjuge da ex-segurada Glória Aparecida Camposano Antunes Vieira, CPF n. 396.682.401-97, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6790/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1572/2025

**PROTOCOLO:** 2781333

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Onilva Margarida de Oliveira** CPF n. 614.934.811-34, na condição de cônjuge do ex-segurado José Pereira dos Santos, CPF n. 181.559.011-49.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1668/2020, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.WNB – 9408/2023, publicada no DOETCE/MS n. 3684, de 8 de março de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5516/2025-peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 8379/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 2º, 9º, inciso I, artigo 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da referida Lei Complementar, com início a partir de 23 de janeiro de 2025, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar n. 415/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 61 de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - Diogrande n. 7.860 de 14 de março de 2025 - peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia, com cota de 65%, consoante f. 23 foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Onilva Margarida de Oliveira** CPF n. 614.934.811-34, na condição de cônjuge do ex-segurado José Pereira dos Santos, CPF n. 181.559.011-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6782/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1865/2025

PROTOCOLO: 2784422

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário DIRSON MISSIO, CPF n. 361.966.900-78, na condição de cônjuge da ex-segurada JANEAS MARTA MONTEIRO DA SILVA MISSIO, CPF n. 367.252.261-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/11019/2012, que foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JRPC – 5576/2012, publicada no DOETCE/MS n. 635, de 18 de março de 2013.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5588/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7152/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, II, “a”, 44-A, *caput*, 45, I, 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0418, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.800, de 10 de abril de 2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 21, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Dirson Missio**, CPF n. 361.966.900-78, na condição de cônjuge da ex-segurada **Janeas Marta Monteiro da Silva Missio**, CPF n. 367.252.261-91, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.



*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6801/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1986/2025

**PROTOCOLO:** 2789790

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR REFORMADO. VITALÍCIA PARA O CÔNJUGE E TEMPORÁRIA PARA A NETA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor das beneficiárias **Ramona Lopes Sodré**, CPF n. 490.312.791-53, na condição de cônjuge e **Lara Vitória Lopes Fiuza**, CPF n. 058.937.301-35, na condição de neta do ex-segurado Edivaldo Sodré Meira Lopes CPF n.420.904.741-49.

A pensão por morte decorreu da reforma ex officio com proventos integrais e paridade do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/3660/2018, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.FEK – 4415/2020, publicada no DOETCE/MS n. 2477, de 27 de maio de 2020.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5875/2025 - peça n. 20.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 7446/2025 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “e”, art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960; no art. 50, inciso I e IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §3º, inciso III, §5º, inciso I e IV, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, com início a partir de 05 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” Ageprev n. 0414 de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.800, de 10 de abril de 2025 - peça n. 16.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia para o cônjuge e temporária para a neta, consoante f. 33, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que as beneficiárias preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor das beneficiárias **Ramona Lopes Sodré**, CPF n. 490.312.791-53, na condição de cônjuge e **Lara Vitória Lopes Fiuza**, CPF n. 058.937.301-35, na condição de neta do ex-segurado Edivaldo Sodré Meira Lopes CPF n. 420.904.741-49., com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6803/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2245/2025

**PROTOCOLO:** 2791235

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Maria Júlia Benítez Marcos**, CPF n. 068.954.621-12, na condição de filha da ex-segurada Ana Paula Dias Marcos, CPF n. 822.351.041-34.

Registre-se que a ex-segurada Ana Paula Dias Marcos, à data de seu falecimento (28/08/2024, fl. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, matrícula 378103/03, classe 06/D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura de Campo Grande, lotada na Gerência de Cadastro e Atendimento Social Fundiário.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5976/2025 - peça n. 17

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 8380/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento artigos 2º e 9º, inciso I, e artigo 56 inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no artigo 54 caput, da referida Lei Complementar, com início a partir de 28 de agosto de 2024, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 105 de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - Diogrande n. 7.892 de 10 de abril de 2025- peça n. 15.



Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte temporária à filha, consoante fls. 28 e 29, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Maria Júlia Benitez Marcos**, CPF n. 068.954.621-12, na condição de filha da ex-segurada Ana Paula Dias Marcos, CPF n. 822.351.041-34., com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6805/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2247/2025

**PROTOCOLO:** 2791237

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do beneficiário **Matheus Dorival Machado dos Santos**, CPF n. 099.814.171-22, na condição de filho do ex-segurado Marcos Fermiano dos Santos, CPF n. 932.693.741-00.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1264/2024, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 3339/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4042, de 08 de maio de 2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6097/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 8382/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 2º e 9º, inciso I, e artigo 56, inciso II, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput da Lei Complementar n. 415 de 08 de setembro de 2021, com início a partir de 21 de outubro de 2024, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da referida Lei Complementar, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 107 de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - Diogrande n. 7892 de 10 de abril de 2025 - peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, temporária para o filho, consoante f. 20, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do beneficiário **Matheus Dorival Machado dos Santos**, CPF n.099.814.171-22, na condição de filho do ex-segurado Marcos Fermiano dos Santos, CPF n. 932.693.741-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6808/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2789/2025

PROTOCOLO: 2795569

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSAO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSAO POR MORTE VITALICIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do beneficiário **Demécio Colmão**, CPF n. 237.144.171-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Edilene Garcia Santos, CPF n. 502.183.441-04.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/9504/2019, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG –G.FEK- 4149/2023, publicada no DOETCE/MS n. 3441 de 29 de maio de 2023.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6819/2025 - peça n. 18.



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 8456/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal c/c o artigo 33, inciso I, artigo 83 e seguintes da Lei Municipal n. 2.808 de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020, em conformidade com a Portaria “P” n. 050 de 27 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.849 de 28 de maio de 2025 - peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, consoante f. 17, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do beneficiário **Demécio Colmão**, CPF n. 237.144.171-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Edilene Garcia Santos, CPF n. 502.183.441-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6863/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3399/2025

**PROTOCOLO:** 2801106

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED).





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 5316/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7562/2025 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a este Tribunal de Contas (TCE) apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela SED e o TCE (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 746/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.108 (fl. 3/5), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatado ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

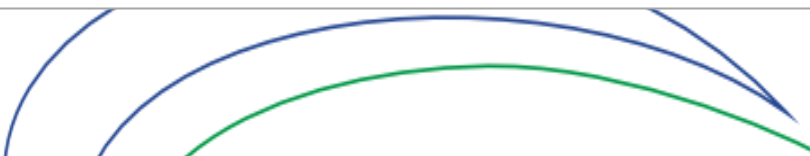
| NOME                                        | CPF         | DATA DA POSSE |
|---------------------------------------------|-------------|---------------|
| Luciana Emanuelle Sanches Silva             | 69542104120 | 08/03/2016    |
| Antônio Marcos Lescano de Oliveira          | 73780146134 | 02/03/2016    |
| Jander Baltazar Rodrigues                   | 03900889198 | 03/03/2016    |
| Isaque Wodneuf Dutra                        | 89438507191 | 02/03/2016    |
| Nanashara Cavalcante Boehm da Silva Barbosa | 13330596716 | 07/03/2016    |
| Joao Carlos Bezerra                         | 06811025867 | 02/03/2016    |
| Elaine da Silva Soares                      | 95987223172 | 01/03/2016    |
| Maria das Graças Felisberto                 | 00147625874 | 08/03/2016    |
| Alexandre de Almeida Floriano               | 93784350178 | 01/03/2016    |
| Anderson Jose de Paula                      | 31231549807 | 09/03/2016    |

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6874/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3400/2025

**PROTOCOLO:** 2801268

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 5318/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7632/2025 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a este Tribunal de Contas (TCE) apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela SED e o TCE (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 746/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.108 (fl. 3/5), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo de professor, realizado pela SED dos seguintes servidores:

| NOME                            | CPF         | DATA DA POSSE |
|---------------------------------|-------------|---------------|
| Rita de Cassia Vilalva Ferreira | 79380441134 | 07/03/2016    |
| Eva Aparecida Melo de Almeida   | 08707175701 | 09/03/2016    |
| Gislaine da Silva Vieira        | 83010475853 | 09/03/2016    |





|                                     |             |            |
|-------------------------------------|-------------|------------|
| Nívia Roseana Cáceres de Araujo     | 93558996100 | 02/03/2016 |
| Glaucia Cristina Barbosa Alberti    | 98280180044 | 09/03/2016 |
| Ana Paula Assunção de Oliveira      | 80547087187 | 08/03/2016 |
| Miriam Cristina Bazan Ribas         | 27595707897 | 07/03/2016 |
| Naiara Pael Lopes Aquino Sobrinho   | 00956162177 | 09/03/2016 |
| Valquíria Aparecida de Assis Garcia | 70827214120 | 09/03/2016 |
| Gigliola Aparecida Penazzo Vinci    | 69611319134 | 02/03/2016 |

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6875/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3575/2025

**PROTOCOLO:** 2803447

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 5456/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7644/2025 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), as nomeações dos candidatos ocorreram em cumprimento ao estipulado na cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722) e apresentaram-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com citado no TAG.



Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 746/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.108 (fl. 3/5), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatado ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos Atos de Admissão dos aprovados em concurso público para o cargo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

| NOME                                                  | CPF         | DATA DA POSSE |
|-------------------------------------------------------|-------------|---------------|
| Claudecir Tropaldi                                    | 00330984179 | 09/03/2016    |
| Grazielly Grillo de Souza Cardoso Oliveira Nascimento | 00051441160 | 07/03/2016    |
| Rubens Garcia Junior                                  | 60971908168 | 02/03/2016    |
| Jean Carlos Godoy Brandao                             | 04400973123 | 02/03/2016    |
| Suellen Ivone de Azevedo Siqueira Dias                | 01743110103 | 02/03/2016    |
| Valeria Guedes dos Santos                             | 02104386144 | 02/03/2016    |
| Jean Carlos Almeida Cordoval                          | 00239388119 | 03/03/2016    |
| Juliano Correa da Silva                               | 01540635171 | 03/03/2016    |
| Marcus Vinicius Costa                                 | 01539788130 | 03/03/2016    |
| Deeblamara Piloneto Trindade                          | 02777125139 | 09/03/2016    |

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6880/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3576/2025

**PROTOCOLO:** 2803459

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 5460/2025 (peça n. 31).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7645/2025 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a este Tribunal de Contas (TCE) apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela SED e o TCE (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 746/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.108 (fl. 3/5), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatado ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo de professor, realizado pela SED dos seguintes servidores:

| NOME                                | CPF         | DATA DA POSSE |
|-------------------------------------|-------------|---------------|
| Vilma Adriane Caballero Messa Ferro | 02495606156 | 07/03/2016    |
| Silvio Suassuna Lacerda             | 27209695168 | 09/03/2016    |
| Lucimar Rodrigues de Matos          | 56199899172 | 03/03/2016    |
| Lucilene Silva de Moraes            | 61378828100 | 03/03/2016    |
| Edir Monteiro Lejanoski             | 44468156104 | 19/02/2016    |
| Willian Cesar Dadalto               | 35230407875 | 03/03/2016    |
| Elton Tagara Mareco                 | 01806851121 | 09/03/2016    |
| Edilaine Mendes dos Santos          | 01153591170 | 03/03/2016    |
| Carlos Pedro de Souza               | 35694700163 | 15/03/2016    |
| Gileno Coelho de Araujo             | 63707306100 | 03/03/2016    |

É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6883/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3577/2025





**PROTOCOLO:** 2803467

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 5461/2025 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7646/2025 (peça n. 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 22), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722) e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com citado no TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 746/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.108 (fl. 3/5), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21. Constatado ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

| NOME                                   | CPF         | DATA DA POSSE |
|----------------------------------------|-------------|---------------|
| Tatiane Aparecida Borges               | 00611029111 | 03/03/2016    |
| Ana Maria Luiz da Silva                | 00345406109 | 07/03/2016    |
| Joelson Geraldo de Freitas Paz Batista | 02468929195 | 03/03/2016    |
| André Ricardo dos Santos Bersani       | 38778615801 | 03/03/2016    |
| Ana Lucia Franco                       | 01722676175 | 03/03/2016    |





|                                    |             |            |
|------------------------------------|-------------|------------|
| Marielly Parrella Andreu Fernandes | 01310901198 | 03/03/2016 |
| Giocondo Estigarribia Areco        | 31078731870 | 03/03/2016 |

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6888/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3718/2025

**PROTOCOLO:** 2805113

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 5699/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7649/2025 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em apreço.

## É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a este Tribunal de Contas (TCE) apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela SED e o TCE (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto “P” n. 2.754/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.426 (fl. 3/4), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatado ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

| NOME                                | CPF         | DATA DA POSSE |
|-------------------------------------|-------------|---------------|
| Alessandra Silva                    | 63895048100 | 03/07/2017    |
| Jusimara Clara Ozorio               | 36727378878 | 03/07/2017    |
| Geovana Kemmerich                   | 01237924103 | 03/07/2017    |
| Chesta Alves Da Mata                | 95088687168 | 03/07/2017    |
| Tatiane Da Silva                    | 01376104164 | 03/07/2017    |
| Neide Aparecida De Souza            | 55426603120 | 04/07/2017    |
| Rosangela Miranda Elias Dias        | 40726835153 | 04/07/2017    |
| Clelia Batista De Oliveira          | 00454328133 | 06/07/2017    |
| Rosemary Ernesto Goncalves Silveira | 02847810889 | 06/07/2017    |
| Ana Claudia Barquilha               | 12305252897 | 04/07/2017    |

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6815/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4220/2025

**PROTOCOLO:** 2808343

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do beneficiário **Wilson Custódio Pinto**, CPF n. 108.438.171-00, na condição de cônjuge da ex-segurada Marilene Alves Pinto, CPF n. 271.737.711-53.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/9154/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JRPC – 5603/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1573, de 27 de junho de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6840/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 8474/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal c/c o artigo 33, inciso I, e artigo 83 e seguintes da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020, em conformidade com a Portaria n. 078 de 14 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.905 de 15 de agosto de 2025 - peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, consoante f. 14, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do beneficiário **Wilson Custódio Pinto**, CPF n. 108.438.171-00, na condição de cônjuge da ex-segurada Marilene Alves Pinto, CPF n. 271.737.711-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6573/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1573/2025

**PROTOCOLO:** 2781339

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO DE LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 03/2025, visando à “contratação de empresa especializada para construção de uma unidade básica de saúde (UBS) - porte 1, no município de Bataguassu/MS, no valor de R\$ 2.004.269,17”.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, não encontrou inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório, e ratificou que, conforme o estudo técnico preliminar, a obra será executada com recursos de origem federal em sua totalidade. Sugeriu o **arquivamento** dos autos, conforme se depreende da análise n. 3493/2025 (fls. 896-899).



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 6139/2025 (fls. 902-904), opinou pelo prosseguimento do processo licitatório, sobre o qual este Tribunal de Contas exercerá, em sede de controle posterior, as suas atribuições, e pelo **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório. No caso, a equipe técnica não apontou inconsistências que pudessem obstar o prosseguimento do processo licitatório.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6898/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10379/2023

**PROTOCOLO:** 2282445

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

TOMADA DE PREÇOS. OBRAS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Em exame, o processo licitatório Tomada de Preços n. 018/2023 e a formalização do Contrato n. 096/2023, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviço de tapa buraco com fornecimento de material asfáltico tipo CBUQ, no valor de R\$ 987.165,04.

A Divisão de Fiscalização, ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual com ressalvas, conforme análise ANA-DFEAMA-1805/2024 (fls. 588-597).

O Ministério Público de Contas, divergindo da análise da divisão especializada, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do Parecer PAR-3ª PRC-2393/2024 (fls. 599-602).

O jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta e documentos às fls. 608-615.

Diante da apresentação da resposta e dos documentos juntados, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise ANA-DFEAMA-5987/2025 (fls. 621-624).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-8205/2025 (fls. 628-632), entendeu que foram sanadas as inconsistências e opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.



## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando as manifestações da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para a fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes das análises da equipe técnica, conclui-se que o **processo licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 27 a 32, e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à **formalização do contrato** administrativo, verifica-se que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigente à época.

Observa-se, ainda, que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 581-582), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (fl. 583), conforme disciplina os artigos 58 e 59 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, ambas as fases da contratação se encontram regulares.

São as razões de decidir.

## 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da **Tomada de Preços n. 018/2023** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 096/2023**, firmado entre o município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda., por guardarem consonância com as Leis n. 8.666/93 (vigente à época) e n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6624/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7734/2024

**PROTOCOLO:** 2380341

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL. REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

## 1. DO RELATÓRIO





Em exame, o processo licitatório – Tomada de Preços n. 4/2023 - realizado pelo Município de Selvíria/MS e a empresa V. C Construtora Ltda EPP, para contratação de empresa especializada em engenharia civil para revitalização da Praça da Bíblia. O valor estimado da obra é de R\$ 1.553.668,61 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

A equipe técnica manifestou-se pela regularidade da Tomada de Preços n. 4/2023 (ANA - DFEAMA – 1540/2025/peça n. 89/fls. 1775-1778).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 92, fls. 1781-1782, opinando pela regularidade do processo licitatório (PARECER PAR – 7ª PRC – 3919/2025).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que a contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação da unidade de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

O processo não requer diligências complementares, estando em ordem e pronto para julgamento. Obedecendo a ordem cronológica dos atos que levaram à contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão analisados a seguir.

### Do Processo Licitatório (Tomada de Preços n. 4/2023)

O procedimento da Tomada de Preços n. 4/2023 desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, e da Lei Complementar Federal n. 123/06, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. O ente licitante remeteu, de forma correta e tempestiva, todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

## 3. DA DECISÃO

Com base nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 7ª Procuradoria de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Tomada de Preços n. 4/2023, conforme os artigos da Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações, e da Lei Complementar Federal n. 123/06, em conjunto com a Resolução TCE/MS n. 98/2018 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

**COMUNIQUE-SE** o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

**Célio Lima de Oliveira**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6904/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7810/2024

**PROTOCOLO:** 2381398

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)



AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR FINAL. REGISTRO DE NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA AO SICAP. RECURSO ENVIADO FORA DO PRAZO. NÃO ADMITIDO.

Trata-se de Agravo Interno interposto por **João Carlos Krug** em face da DECISÃO SINGULAR FINAL - DSF - G.ICM - 5304/2025 (f. 77/81), proferida no processo TC/7810/2024. Referida decisão registrou nomeações de servidores aprovados em concurso público para composição do quadro efetivo do Município de Chapadão do Sul/MS e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória ao SICAP.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Deste modo, o recurso foi distribuído a esta Relatoria nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n.º 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

No presente caso, conforme se observa do Termo de Ciência de Intimação de fl. 86, o qual assinala que o agravante não realizou acesso ao sistema TCE Digital, de modo que a ciência automática da intimação nº INT - USC - 6700/2025 ocorreu no dia 28 do mês de agosto de 2025.

Assim, o início do prazo se deu em 29/08/2025 e o término em 18/09/2025. Contudo, o recurso foi enviado para esta Corte Fiscal em:

**Data de Envio:** 30/09/2025 15:40:46

#### Simulação de vencimento de prazos processuais

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCE/MS

Prazo (tipo):

☐ Corridos ☒ Úteis

Prazo (dias):

15

Data Envio/Ciência: ⓘ

28/08/2025

Data Início contagem prazo:

29/08/2025

Data Vencimento calculada:

18/09/2025

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (6):

- 30/08/2025 - Sábado (Final de semana)
- 31/08/2025 - Domingo (Final de semana)
- 06/09/2025 - Sábado (Final de semana)
- 07/09/2025 - Domingo (Final de semana)
- 13/09/2025 - Sábado (Final de semana)
- 14/09/2025 - Domingo (Final de semana)

Portanto, verifica-se que o presente agravo interno foi protocolado após o decurso do prazo, configurando-se de forma clara, que sua interposição ocorreu fora da data limite.

A tempestividade configura requisito objetivo e imprescindível à admissibilidade do recurso, sendo sua inobservância causa impeditiva da análise de mérito, nos termos da legislação vigente e em respeito ao princípio da segurança jurídica.

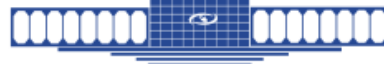
Ademais, o art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 160/2012 determina que:

Art. 54. Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente dias úteis, segundo regulamento, salvo quando previsto de forma específica nas Constituições Federal e Estadual.

(...)

§2º Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de rescisão ou de apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.





Diante da inobservância do prazo estabelecido no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **não admito** o presente **Agravo Interno** e **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências estabelecidas no art. 160, IV, do Regimento Interno TCE/MS.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira  
Conselheiro Substituto

## ATOS PROCESSUAIS

### Presidência

### Decisão

#### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1379/2025

**PROTOCOLO:** 2820982

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

**JURISDICIONADO:**

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANÔNIMA OUVIDORIA

#### 1. Relatório

A matéria dos autos trata de Denúncia anônima apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas: a (1) concurso público para provimento dos cargos de advogado, contador, controlador interno e assistente de administração; e (2) composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Laguna Carapã, MS.

Especificamente, o(a) denunciante aponta um desequilíbrio entre servidores estatutários (7) e cargos comissionados (5), destacando que a administração direcionou a maioria dos cargos de nível superior para a ocupação por comissionados, concentrando os estatutários em funções de nível médio, o que configuraria burla ao concurso e à segurança do serviço público.

Ademais, narra indícios de preterição de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Advogado, Contador e Assistente de Administração. Alega que a Câmara convocou Advogado e Contador, mas manteve servidor de confiança ocupando o cargo de contador simultaneamente. Sustenta que a ausência de nomeação, diante da vaga comprovada (especialmente para Assistente de Administração, após vacância em agosto/2025), configura violação do direito dos candidatos e do ato legal de contratação.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Do lastro documental pormenorizado acima, solicito revisão da taxa de ocupação dos cargos e valores dos salários entre os comissionados e concursados a fim de ofertar proporcionalidade no número de servidores públicos estatutários dentro dos cargos de nível superior; análise qualitativa inteligente, reduzindo os "penduricalhos" na administração pública, bem como os privilégios a um grupo restrito regado de benefícios. É pertinente uma plenária na Câmara para processo de discussão do teor da (...) configura preterição. Todavia, notifico o órgão fiscalizador para entender o motivo da inércia do Órgão Público de Laguna Carapã. Todavia, notifico o órgão fiscalizador para entender o motivo da inércia do Órgão Público de Laguna Carapã. Manifesto ao MP sobre a possibilidade da execução da chama pública dos candidatos classificados e aprovados concurso público vigente, além do preenchimento da vaga em vacância.

O expediente não foi instruído com documentos, porém, indica o link para consulta: <https://transparencia.betha.cloud/#/63ACR3TWAx9hdrX6QPVDIQ==/consulta/170029>.



A Ouvidoria proferiu despacho às fls. 03-04, encaminhando o expediente a esta Presidência com fulcro no art. 126, §5º, do Regimento Interno.

## 2. Fundamentação

O conhecimento de expedientes sob a modalidade de Denúncia constitui ato formal que exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno. A admissibilidade requer, cumulativamente: (1) a adequada qualificação do denunciante; (2) a pertinência temática à competência desta Corte; e (3) a apresentação de indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícitos, acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, por ter sido manejado de forma anônima, o que, *prima facie*, obsta o seu processamento inicial como denúncia, nos termos do art. 126, inciso I, do RITCEMS. Além disso, e mais relevante, constata-se a ausência de indícios mínimos de irregularidade e a carência de elementos de convicção que amparem as alegações, em contrariedade aos requisitos do art. 126, inciso II, alíneas 'a' e 'c', e a própria competência material (inciso III) do Tribunal para o caso concreto.

No caso em voga, o(a) peticionante sustenta que *“Frente à análise qualitativa, a percepção é de que a maioria dos cargos distribuídos aos estatutários na Câmara Municipal de Laguna Carapã estão destinadas a formação de nível médio (ludibriando o MPMS). Já os cargos de nível superior estão ocupados por cargos comissionados (5 cargos comissionados, sendo eles Controlador Geral, Diretor Administrativo, Coordenador Contábil, Controlador Interno e Assessor Mesa Diretora), violando a segurança e a continuidade do serviço, ficando afixada, a maioria, na dependência de mudanças a cada gestão, influenciando a falta de estabilidade, quando a Constituição Federal exige que a maioria dos cargos públicos sejam preenchidos por meio de concurso, reservando os cargos comissionados para funções de confiança, chefia e assessoramento”*. Ainda, assevera que *“Houve convocação de advogado, e do contador, mantendo o contador nomeado de sua confiança enquanto que o cargo de assistente administrativo foi convocado apenas 01”*.

De fato, o que se extrai do Portal da Transparência da referida Câmara, é que o órgão conta com 23 servidores públicos, dos quais 22 são ativos, sendo 10 agentes políticos, 04 comissionados, 04 estatutários e 05 qualificados como “outros”. Os servidores públicos comissionados executam as seguintes funções: assessor da mesa diretora, controlador geral, diretor administrativo e coordenador contábil. Ao passo que os estatutários, são assim distribuídos: 03 assistentes de administração, recepcionista, advogado, contador e controlador interno.

Assim, a composição da Câmara Municipal de Laguna Carapã, ao contrário do que sustenta o expediente, observa a regra constitucional: os servidores comissionados desempenham funções de direção, chefia e assessoramento (Controlador Geral, Diretor Administrativo, etc.), enquanto os estatutários ocupam os cargos técnicos (Advogado, Contador, etc.). Desse modo, não há indícios de que somente servidores comissionados ocupam cargos de nível superior, e também em contradição ao alegado, o cargo de Contador é exercido somente por um servidor público efetivo.

A referida ordem constitucional determina que a investidura em cargo ou emprego público obedece à regra do concurso público de provas ou de provas e títulos. Todavia, a Constituição Federal ressalva essa regra para a nomeação de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, restringindo estritamente a finalidade desses cargos às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul também ecoa essa determinação, afirmando que os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e destinam-se apenas a tais atribuições. E, como dito, a distribuição de cargos e funções no âmbito da Câmara Municipal de Laguna Carapã, observa a normativa.

Quanto à alegada preterição de nomeação dos candidatos aprovados, o Edital de Concurso Público 001/2024, a que o(a) denunciante se refere, foi lançado em 18 de novembro de 2024, com prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período. Ou seja, na presente data, o certame está plenamente vigente, e não há que se falar em inércia arbitrária na convocação dos aprovados.

A convocação para ocupação das vagas é ato que se insere na esfera de conveniência e oportunidade da Administração, sujeita à sua discricionariedade motivada.

A esse propósito, registra-se o resultado do julgamento do RMS 36.786 DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que, embora trate de caso específico de preterição, reafirma que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público está, em regra, restrito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses excepcionais que demonstrem a inequívoca necessidade da nomeação e a preterição arbitrária:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIMENTO. 1. O candidato aprovado fora no número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas, conforme a tese fixada no julgamento do RE 837.311-RG, Tema 784 da repercussão geral, as hipóteses de demonstração da ocorrência de novas vagas e de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, o que não se constatou no caso dos autos. 2. **A nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital situa-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, pois é ela quem detém capacidade institucional para avaliar a real necessidade do provimento de cargos públicos na hipótese de surgimento de novas vagas, com vistas ao exclusivo atendimento do interesse público, não houve, efetivamente, preterição do impetrante, mas apenas exercício do poder discricionário da administração.** 3. A “atuação administrativa orientada por restrições orçamentárias não se assimila a preterição arbitrária e imotivada” (RMS 35 .976-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 09.03 .2020). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A aplicação do entendimento consolidado no STF e no Tema 784 da Repercussão Geral exige a comprovação da preterição, ônus que não foi cumprido pelo(a) denunciante neste caso, conforme demonstrado pela vigência do concurso e pela ausência de nomeações em burla à ordem do certame.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu mesmo sentido: “(...) enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, salvo se comprovada preterição, o que não ocorreu nos autos”.

Logo, a atuação deste órgão de controle seria exigida somente em caso de burla ao concurso (como nomeações para o mesmo cargo via comissão) ou em caso de preterição, o que não se mostra ser o caso.

Assim, por ausência de indícios de irregularidade com potencial de causar dano efetivo, e ante a manifesta improcedência das alegações confrontadas com os dados públicos, o expediente carece da materialidade e relevância necessárias para mobilizar a estrutura de controle do Tribunal. Permitir o prosseguimento de uma denúncia anônima e desacompanhada de qualquer prova ou indício de ilicitude atentaria contra os princípios da racionalização administrativa e economia processual.

Desta forma, a denúncia carece de requisitos formais e materiais essenciais à sua admissibilidade: a ausência de qualificação do denunciante e a falta de elementos mínimos de convicção que configurem indícios do ilícito, não preenchendo, portanto, as exigências do art. 126, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

### 3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO o expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1413/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/235/2025

**PROTOCOLO:** 2818824

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** JOÃO RICARDO GAIA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.



1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/4349/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1414/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/238/2025

**PROTOCOLO:** 2819105

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** SIRLENE SOLEY VIEIRA MICHELS

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/9387/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo





quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1416/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/270/2025

**PROTOCOLO:** 2820411

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/15514/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;





- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1417/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/273/2025

**PROTOCOLO:** 2820415

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** ANA PAULA KRAMBECK SILVA ROCHA

**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/3032/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1418/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/301/2025

**PROTOCOLO:** 2822613

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

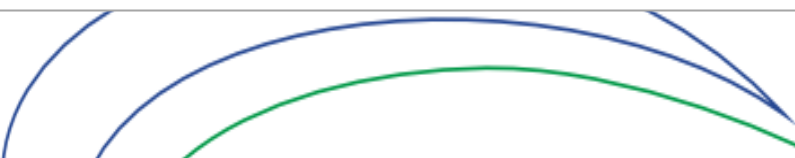
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/2316/2020 e TC/7511/2020]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1393/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/291/2025

PROTOCOLO: 2821875

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JEAN CÉZAR FRANÇA DE NAZARETH

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/8712/2017 e TC/5273/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II exclusivamente quanto aos TC/8712/2017 e TC/5273/2018**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

DIRETORIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2403/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da



lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Vera Lucia Oliveira de Souza** - CPF nº **475.102.931-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 687/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARMEM MONTELO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3088/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Carmem Montelo** - CPF nº **049.983.668-58**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 258/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO CARLOS KRUG, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2754/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Carlos Krug** - CPF nº **250.233.811-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **PARECER PRÉVIO - PA00 - 30/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

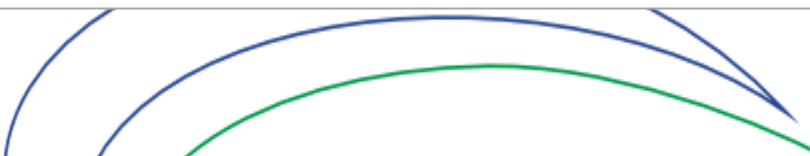
Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4067/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes** - CPF nº **321.248.051-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 145/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5730/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Tereza Hassako Sato Castilho** - CPF nº **937.004.748-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 705/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6902/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo** - CPF nº **309.069.701-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2101/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WILSON SOARES DOS REIS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6902/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Wilson Soares Dos Reis** - CPF nº **337.676.101-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2101/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS ALBERTO OCARIZ, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7639/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Carlos Alberto Ocariz** - CPF nº **105.585.351-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2104/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IGNEZ MARIA ROSCHETTI MEDEIROS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7639/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Ignez Maria Roschetti Medeiros** - CPF nº **104.014.401-25**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2104/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCO ANTONIO RODRIGUES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7639/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marco Antonio Rodrigues** - CPF nº **328.401.609-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2104/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7639/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo** - CPF nº **309.069.701-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2104/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ODETE SOARES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7639/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Odete Soares de Oliveira** - CPF nº **395.464.381-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2104/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.



Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7639/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa** - CPF nº **544.143.931-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2104/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FATIMA ROSEMARY DA CRUZ, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7111/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Fatima Rosemary da Cruz** - CPF nº **639.120.581-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2123/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDETE DOSSO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/09892/2017/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Claudete Doso** - CPF nº **956.331.541-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 483/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/25301/2011/003**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da





lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Silvana dos Santos Ricco Ortiz** - CPF nº **491.929.571-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 723/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARMEM MONTELO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2674/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Carmem Montelo** - CPF nº **049.983.668-58**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 450/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARMEM MONTELO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5852/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Carmem Montelo** - CPF nº **049.983.668-58**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 139/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

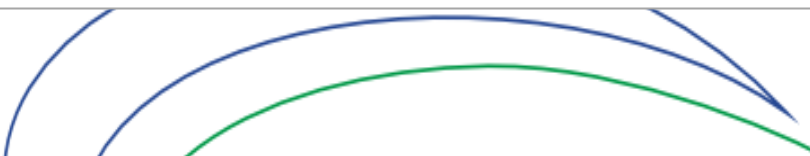
#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WADDYH MOYSÉS NETO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7168/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Waddyh Moysés Neto** - CPF nº **340.991.906-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 731/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER BERTOLI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**



A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/72474/2011/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Wagner Bertoli** - CPF nº **001.731.771-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 773/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVALDO GONÇALVES MEDEIROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9846/2005**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Ivaldo Gonçalves Medeiros** - CPF nº **176.030.131-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 701/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSA MIYASATO ALVES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9846/2005**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Rosa Miyasato Alves** - CPF nº **024.601.811-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 701/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7511/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Sergio Henrique dos Santos** - CPF nº **901.295.631-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4576/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROQUE JOAQUIM PAES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Roque Joaquim Paes** - CPF nº **040.630.901-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER RIBEIRO DE LIMA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Wagner Ribeiro de Lima** - CPF nº **188.926.559-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILDO AMARAL, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Gildo Amaral** - CPF nº **365.973.251-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

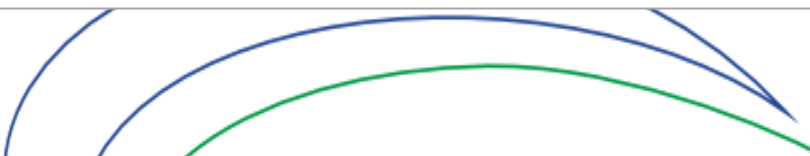
Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ORANDIR RIBEIRO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6357/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Orandir Ribeiro** - CPF nº **467.838.069-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.



Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CICERO AVILA DE LIMA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7230/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Cicero Avila de Lima** - CPF nº **404.115.751-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2127/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7230/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Claudia Wanessa de Souza Barbosa** - CPF nº **637.151.551-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2127/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVANDRO EURICO FAUSTIN DIAS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7230/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Evandro Eurico Faustin Dias** - CPF nº **310.844.007-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2127/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLOVIS CUSTODIO DE AMORIM, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7230/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica



**INTIMADO** o Senhor **Clovis Custodio de Amorim** - CPF nº **445.390.531-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2127/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA NELY CASTELLO BRANCO SANCHES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7230/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Ana Nely Castello Branco Sanches** - CPF nº **017.810.608-94**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2127/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEILO DE SOUZA CUNHA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7230/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Neilo de Souza Cunha** - CPF nº **693.034.521-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2127/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SALATIEL FRANCISCO COSTA DOS NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7677/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Salatiel Francisco Costa Dos Nascimento** - CPF nº **048.814.001-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 742/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

